O Vereador Carlos Tatto, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**

*Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos no Município de Embu-Guaçu.*

Art. 1º Fica estabelecida a instalação de bebedouros públicos, com água potável, para consumo gratuito pelos munícipes em locais de prática de caminhada, centro urbano, praças e terminais de ônibus, existentes na região central da cidade, bem como em demais áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e uso;

II – ser instalados em locais visíveis, sinalizados e de fácil acesso;

III – observar as normas de acessibilidade, garantindo o uso por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Cada bebedouro instalado contará também com bebedouro para animais domésticos (PETs), em nível adequado, observadas as normas de higiene e manutenção.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com empresas privadas, entidades civis e organizações não governamentais para a aquisição, instalação e manutenção dos bebedouros.

§ 1º Como contrapartida pela cooperação, será permitido ao parceiro afixar sua marca ou logomarca nos bebedouros instalados, de forma discreta, padronizada e exclusivamente para identificação da colaboração.

§ 2º É vedada a veiculação de propaganda político-partidária, eleitoral ou de promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal efetuará estudos e levantamentos para determinar os locais adequados e descritos no Art. 1º da presente Lei, visando à instalação dos referidos bebedouros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo critérios técnicos, padrões de instalação, manutenção e a forma da publicidade permitida.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A instalação e manutenção dos bebedouros públicos será realizada de forma gradativa, prioritariamente nas praças e terminais de ônibus da região central, conforme planejamento do Executivo Municipal, será iniciada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de setembro de 2025.

**Carlos Tatto**

**Vereador – PT**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa **assegurar o acesso gratuito à água potável** em locais de grande circulação no Município de Embu-Guaçu — praças, terminais, espaços de caminhada e demais áreas do centro — como medida de **saúde pública, bem-estar e inclusão**. A experiência cotidiana demonstra a carência de “pontos de hidratação” em áreas de lazer e mobilidade, o que desencoraja a prática de atividades físicas e expõe munícipes — em especial crianças, idosos e trabalhadores — a riscos de desidratação. Iniciativas análogas têm sido adotadas por outros municípios, com foco em praças e locais de caminhada, reforçando a vocação dessa política para o espaço público urbano.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a matéria insere-se no **interesse local** (CF, art. 30, I e II), cabendo ao Município legislar e suplementar normas voltadas à proteção da saúde e à organização do uso dos seus logradouros.

Ainda quanto à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**: **não há usurpação da competência do Chefe do Executivo** quando a lei — mesmo gerando despesa — **não altera a estrutura administrativa, as atribuições de órgãos ou o regime dos servidores**, limitando-se a instituir política pública de interesse local. É exatamente o caso dos autos.

A ementa do referido acórdão estabelece que:

"1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016).

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

A não observância do referido julgado acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Portanto, o projeto de lei em análise, ao prever a instalação de bebedouros públicos, não interfere na organização administrativa ou no regime jurídico dos servidores, limitando-se a instituir uma política pública de interesse local.

Ainda que o projeto implique em gastos para o município, a jurisprudência do STF entende que a criação de despesas não é, por si só, causa de inconstitucionalidade, desde que não haja invasão de competência ou afronta a outras normas constitucionais.

A proposta também **moderniza o modelo de implementação** ao prever, no art. 3º, a possibilidade de **parcerias, convênios ou termos de cooperação** com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos, com **contrapartida publicitária estritamente identificativa e padronizada** — vedada qualquer promoção político-partidária. Essa engenharia já se mostrou juridicamente viável em diplomas congêneres (parcerias para instalação e manutenção), potencializando escala e **reduzindo o ônus ao erário**.

Em termos de **exequibilidade**, o texto determina **regulamentação** (critérios técnicos, padrões, manutenção e forma da publicidade admitida) e define **execução gradativa** conforme planejamento e disponibilidade técnica e financeira, conferindo segurança administrativa e previsibilidade orçamentária — solução adotada como boa prática em outros municípios, sem impor impacto orçamentário imediato e respeitando o ciclo da LOA/LDO.

A inclusão de **bebedouro para animais domésticos (PETs)** atende à realidade urbana de Embu-Guaçu, em que tutores convivem e praticam atividades em praças e calçadões acompanhados de seus animais. Essa medida promove o bem-estar animal, ao mesmo tempo em que observa normas de higiene e manutenção, prevenindo a proliferação de vetores e garantindo a limpeza dos logradouros públicos, em consonância com as diretrizes de saúde pública e vigilância sanitária.

Por fim, ao exigir **acessibilidade** e requisitos mínimos de **higiene, sinalização e fácil acesso**, o projeto alinha-se a normas técnicas e à proteção de grupos vulneráveis, reforçando o caráter universalista da política pública e o compromisso com a **eficiência e economicidade** (CF, art. 37). Além de seus efeitos sanitários, a medida **estimula a prática esportiva** e o uso qualificado dos espaços públicos, com impactos positivos reconhecidos em justificativas de projetos semelhantes aprovados em outras Casas Legislativas.

Diante do exposto, evidenciada a **relevância social**, a **legalidade** e a **constitucionalidade** da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício direto da população de Embu-Guaçu.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de setembro de 2025.

**Carlos Tatto**

**Vereador – PT**